

## Artigo 16.º

**Convocatórias**

As convocatórias para a reunião do Senado obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Devem ser assinadas pelo Presidente ou substituto legal;
- b) Delas devem constar o lugar, o dia e a hora da reunião bem como a respectiva ordem de trabalhos;
- c) Devem ser enviadas aos respectivos membros por via postal ou, preferencialmente, por correio electrónico, com uma antecedência não inferior a cinco dias em relação à data da reunião;
- d) A documentação de suporte às matérias constantes da ordem de trabalhos deve ser enviada, sempre que possível, juntamente com a convocatória.

## Artigo 17.º

**Ordem de trabalhos**

A ordem de trabalhos é fixada previamente pelo Reitor, que deve ponderar as sugestões que lhe forem feitas.

## Artigo 18.º

**Período de antes da ordem do dia**

Antes de iniciar a ordem de trabalhos agendada há um período não superior a trinta minutos para informações e propostas de alteração da sequência da ordem de trabalhos, ou inclusão de novos assuntos na ordem do dia, observadas as disposições legais.

## Artigo 19.º

**Quórum de funcionamento**

- 1 — O plenário só pode funcionar com a presença de pelo menos metade mais um do número estatutário dos seus membros.
- 2 — As comissões permanentes só podem funcionar com a maioria absoluta dos seus membros.

## Artigo 20.º

**Uso da palavra nas reuniões do plenário**

O uso da palavra é concedido para:

- a) Participar nos debates;
- b) Apresentar moções, propostas ou requerimentos;
- c) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
- e) Apresentar reclamações, recursos, protestos, contra-protestos e pontos de ordem;
- f) Exercer o direito de defesa;
- g) Produzir declarações de voto.

## CAPÍTULO IV

**Votações**

## Artigo 21.º

**Votação**

- 1 — Cada membro do Senado tem um voto.
- 2 — São proibidas as abstenções nos termos do artigo 23.º do CPA.
- 3 — Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

## Artigo 22.º

**Forma das votações**

- 1 — As votações são por braço no ar.
- 2 — Só são por sufrágio secreto as deliberações respeitantes a pessoas e todas aquelas em que o plenário delibere optar por esta forma de expressão de voto.

## Artigo 23.º

**Declaração de voto**

- 1 — Os membros do Senado podem apresentar declarações de voto por escrito, que ficam apenas à acta.
- 2 — Não são admitidas declarações de voto orais.

## Artigo 24.º

**Quórum deliberativo**

- 1 — As deliberações do plenário e das comissões permanentes são tomadas pela maioria absoluta dos votos expressos.
- 3 — Nas votações em que haja lugar, nos termos regimentais, a votação por sufrágio secreto, são sempre excluídos os votos nulos do cômputo dos votos expressos.

## Artigo 25.º

**Redacção final de moções e propostas**

- 1 — As moções e propostas aprovadas poderão ser revistas na sistematização do seu texto e no seu estilo, se a mesa e o proponente julgarem conveniente e o Senado o permitir.
- 2 — A redacção final ficará a cargo dos membros da mesa e do proponente.

## CAPÍTULO V

**Actas**

## Artigo 26.º

**Actas**

- 1 — De cada reunião do plenário do Senado e das comissões permanentes é redigida a respectiva acta, a cargo de pessoa a indicar pelo Reitor, a qual é divulgada antes da reunião seguinte e aprovada nos termos do n.º 2 deste artigo.
- 2 — A acta considera-se aprovada se, após divulgação pelos membros, não se suscitar reparo ou objecção do seu conteúdo, no início da reunião seguinte a que disser respeito.
- 3 — O Senado e as comissões permanentes podem aprovar em minuta toda a acta ou parte dela logo no final da reunião a que a acta diga respeito, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.
- 4 — Das actas de cada reunião constam:
  - a) A indicação das horas de início, termo e eventual interrupção;
  - b) A indicação dos membros presentes e ausentes;
  - c) A referência aos assuntos tratados;
  - d) O teor das deliberações;
  - e) A forma e o resultado das votações;
  - f) As declarações de voto que tenham sido apresentadas por escrito.
- 5 — As actas devem ser assinadas pelo presidente e pelo secretário depois de aprovadas.
- 6 — As actas, uma vez assinadas, devem ser guardadas em arquivo próprio na Reitoria.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 27.º

**Alterações**

- 1 — O presente Regimento pode ser alterado pelo Senado por proposta dos seus membros.
- 2 — As alterações ao Regimento são aprovadas por maioria absoluta dos membros do Senado.
- 3 — O Regimento, com as alterações, é objecto de divulgação integral e entra em vigor no dia imediato ao da sua homologação.

## Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O presente Regimento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

204680418

## UNIVERSIDADE DA MADEIRA

**Regulamento n.º 338/2011**

Nos termos do artigo 27.º dos Estatutos da Universidade da Madeira e após um período de consulta à Academia, foi aprovado, por despacho do Reitor, o Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade da Madeira.

## Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade da Madeira

A propriedade intelectual (PI), como conceito do Direito, protege as criações intelectuais resultantes da actividade do espírito humano, facultando ao seu titular direitos, inerentes a essa criação, que estabelecem as modalidades de comercialização, divulgação, utilização e produção dos bens incorpóreos, dos produtos e serviços que incorporam tais criações intelectuais. É um sistema criado para garantir a protecção, particularmente mediante a instituição do monopólio ou da exclusividade, da actividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico e é composto por dois institutos jurídicos: a propriedade industrial e o direito de autor.

A propriedade industrial protege os direitos sobre bens do domínio da actividade económica, que podem agrupar-se em dois conjuntos: as criações industriais e os sinais distintivos. Os direitos sobre criações industriais abrangem, nomeadamente, as patentes de invenção, os modelos de utilidade, as topografias dos produtos semicondutores, os desenhos ou modelos e as obtensões vegetais. Os sinais distintivos abrangem, nomeadamente, as marcas, os nomes e insígnias de estabelecimento, os logótipos, as denominações de origem e indicações geográficas. Os direitos de propriedade industrial dependem, de acordo com o Código de Propriedade Industrial, do registo constitutivo de direitos, tramitado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Compete ao INPI analisar se todos os requisitos legais foram obedecidos, para só então conceder o direito de propriedade industrial respectivo.

O direito de autor protege as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, expressas por quaisquer meios ou fixadas em quaisquer suportes, tangíveis ou intangíveis, nomeadamente: obras literárias, obras audiovisuais, obras de multimédia, programas de computador, obras de arte aplicadas, desenhos, modelos e obras de *design* que constituam criação artística, ilustrações e cartas geográficas, projectos, esboços e obras plásticas referentes à arquitectura e ao urbanismo ou às outras áreas do conhecimento. A protecção dos direitos de autor não requer nenhum tipo de registo formal.

A PI tem duas dimensões: a primeira, de origem moral que estabelece uma ligação estreita entre a obra criada e o autor; a segunda, de origem patrimonial que estabelece o conjunto de direitos como o de autorizar a reprodução, a distribuição e a comunicação ao público.

Os direitos morais, como por exemplo o direito de paternidade e o de integridade da obra, são irrenunciáveis, inalienáveis, intransferíveis e perpétuos. Os direitos patrimoniais afectos ao titular patrimonial da criação, como por exemplo o direito exclusivo de exploração económica num determinado território e durante um determinado período de tempo, podem ser transferidos mediante cessão, licença ou outra modalidade prevista em Direito. Dessa maneira, a titularidade patrimonial sobre a criação pode ser transmitida, transferindo o autor alguns ou todos os direitos de usufruto ou exploração económica sobre sua criação a terceiros. Independentemente dos direitos patrimoniais, e inclusive depois da transmissão ou extinção destes, o autor goza dos direitos morais sobre a sua criação.

A sociedade deve, com alguma razoabilidade, esperar que os seus investimentos na Universidade da Madeira (UMa) possam criar novas empresas ou tornar as empresas existentes mais competitivas, gerando novas oportunidades de emprego e elevando a qualidade de vida na região, no país e no mundo. A criação e desenvolvimento da PI na UMa promove a criação de novas empresas e é um factor central no estabelecimento de parcerias entre a UMa e o tecido empresarial. Os funcionários docentes e não docentes da UMa são responsáveis por manter um espírito empreendedor, pela criação da PI e por promover a participação dos alunos nesta criação.

Os objectivos principais do regulamento da PI da UMa são:

Manter o estímulo para o desenvolvimento da investigação e publicação de resultados, independentemente da existência de eventuais benefícios resultantes de *royalties* ou outros rendimentos de PI;

Disponibilizar à sociedade, em condições que favoreçam a utilização efectiva e a comercialização, os resultados do conhecimento criado no âmbito da prossecução dos objetivos da UMa;

Criar os mecanismos e incentivos adequados para o devido destaque dos criadores nos processos de protecção e valorização económica e social dos resultados do conhecimento.

Na procura de um equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público no desenvolvimento da cultura, da inovação tecnológica e da lealdade de concorrência, a UMa adopta um regulamento de PI, compatível com a legislação aplicável, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Código da Propriedade Industrial, que incentiva a investigação, premeia a actividade empreendedora e promove, de modo estruturado, a valorização económica e social dos resultados do conhecimento produzido na UMa.

## TÍTULO I

### Direitos de Propriedade Industrial

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

###### Artigo 1.º

###### Objecto

1 — No presente regulamento entendem-se por Direitos de Propriedade Industrial, nos termos da lei, as patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos, topografias dos produtos semicondutores e obtensões vegetais, designadas a seguir por invenções.

2 — O presente regulamento aplica-se ainda a novos objectos de Direitos de Propriedade Industrial que possam ser juridicamente protegidos e à informação não patenteada com conteúdo técnico implícito e aplicabilidade comercial ou industrial.

###### Artigo 2.º

###### Âmbito

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as invenções realizadas ou concebidas por qualquer membro da comunidade académica, designadamente aluno, bolseiro, investigador de carreira, funcionário docente ou não docente, no decurso ou âmbito do seu vínculo com a UMa.

2 — O presente regulamento aplica-se também a todas as invenções realizadas ou concebidas utilizando significativamente os recursos ou fundos disponibilizados pela UMa.

#### CAPÍTULO II

##### Titularidade dos Direitos

###### Artigo 3.º

###### Princípio geral

A titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial das invenções abrangidas pelo presente regulamento é detida pela UMa, salvaguardando-se as disposições especificadas nos demais artigos deste capítulo.

###### Artigo 4.º

###### Pessoal da carreira de investigação científica

1 — Os investigadores contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, detêm a titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial, em regime de co-propriedade, com a UMa, na observância do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

2 — No regime de co-propriedade, os custos associados ao registo e protecção jurídica dos Direitos de Propriedade Industrial são suportados pela UMa.

###### Artigo 5.º

###### Alunos e bolseiros

Os alunos e bolseiros da UMa são os titulares dos Direitos de Propriedade Industrial, excepto se as invenções resultarem de trabalho realizado:

- a) No âmbito de um curso pós-graduação, em sentido lato;
- b) Sob orientação de um funcionário com vínculo contratual com a UMa.

###### Artigo 6.º

###### Contratos com entidades terceiras

1 — Os contratos e protocolos celebrados entre a UMa e outras entidades, cujo objecto possa previsivelmente conduzir à obtenção de resultados passíveis de registo de Direitos de Propriedade Industrial, devem conter obrigatoriamente cláusulas que regulamentem estes direitos.

2 — Nos contratos e protocolos podem os signatários estipular, por mútuo acordo, o regime de titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial.

###### Artigo 7.º

###### Direitos morais do inventor

Em todos os casos, o inventor ou criador mantém os direitos morais, previstos na legislação aplicável, sendo sempre mencionado como tal no requerimento e título dos direitos.

## CAPÍTULO III

## Protecção dos Direitos

## Artigo 8.º

## Protecção legal

Ouvido o inventor, os titulares dos direitos decidem por mútuo acordo, sobre a:

- Extensão territorial da protecção legal da invenção;
- Manutenção, vigilância e defesa dos direitos concedidos;
- Partilha dos custos decorrentes dos processos referidos nas alíneas anteriores.

## CAPÍTULO IV

## Exploração dos Direitos

## Artigo 9.º

## Competência

Compete ao conjunto dos titulares dos Direitos de Propriedade Industrial a prática de todos os actos necessários à exploração adequada dos Direitos de Propriedade Industrial, não podendo tal competência limitar o direito da UMA de explorar a invenção se detiver uma percentagem dos direitos igual ou superior a 50%.

## Artigo 10.º

## Partilha de benefícios financeiros

1 — Os benefícios financeiros, deduzidos os custos devidos pelos processos de registo, protecção legal, manutenção, vigilância e defesa dos direitos concedidos à invenção, bem como daqueles suportados com a fase de comercialização e exploração dos mesmos, são objecto de partilha, ressalvado estipulado no n.º 4, de acordo com a seguinte tabela:

Parcela de benefícios financeiros, P (€)	Inventor (%)	UMA (%)	Unidade de Investigação (%)	Unidade Orgânica ou Funcional (%)
P ≤ 5000 . . . . .	100	0	0	0
5000 < P ≤ 25000 . . . . .	65	20	10	5
P > 25000 . . . . .	40	35	15	10

2 — Nos casos em que o inventor não pertença a uma Unidade de Investigação, a percentagem dos benefícios correspondente a esta reverte para a Unidade Orgânica ou Funcional à qual pertence o inventor.

3 — Nos casos em que o inventor não pertença a uma Unidade Orgânica ou Funcional, a percentagem dos benefícios correspondente a esta reverte para a UMA.

4 — Nos casos em que pelo menos um dos inventores pertença à carreira de investigação científica, e de acordo com a legislação aplicável, metade dos benefícios é atribuída à UMA e a outra metade ao conjunto de inventores.

## Artigo 11.º

## Pluralidade de inventores

1 — Nos casos em que existam vários inventores, os benefícios a eles atribuídos, nos termos do artigo anterior, são objecto de repartição igualitária, excepto se entre eles existir acordo, conhecido pela UMA antes do pedido de registo dos Direitos de Propriedade Industrial, que estipule de modo diverso.

2 — Nos casos em que os inventores pertençam a diversas Unidades, os benefícios a elas atribuídos, nos termos do artigo anterior, são objecto de repartição igualitária, excepto se entre elas existir acordo, conhecido pela UMA antes do pedido de registo dos Direitos de Propriedade Industrial, que estipule de modo diverso.

3 — Deve ser designado um inventor responsável, de entre os vários inventores, que será o responsável pela interacção com a UMA.

## CAPÍTULO V

## Organização e Procedimentos

## Artigo 12.º

## Organização

1 — Compete ao Gabinete de Planeamento, Projectos e Cooperação (GPC), designadamente:

- Implementar os procedimentos necessários para a adequada aplicação das normas descritas no presente regulamento;
- Elaborar propostas da conveniência do estabelecimento e extensão da protecção jurídica dos Direitos de Propriedade Industrial, nomeadamente o pedido de patente;
- Elaborar os contratos relativos à exploração dos Direitos de Propriedade Industrial cuja titularidade seja detida pela UMA.

2 — Compete ao Conselho de Gestão administrar e explorar os Direitos de Propriedade Industrial cuja titularidade seja detida pela UMA.

## Artigo 13.º

## Informação

1 — O inventor responsável deve informar o GPC da realização da invenção no prazo máximo de 60 dias seguidos, contados a partir da data em que esta é considerada concluída, para que possa ser desencadeado o processo de eventual protecção dos Direitos de Propriedade Industrial.

2 — Para tornar mais célere, e permitir uma avaliação mais aprofundada das potencialidades de protecção, deve o inventor responsável, no decurso da actividades que possam previsivelmente produzir Direitos de Propriedade Industrial, dar conhecimento ao GPC dos resultados obtidos e dos eventuais resultados finais do projecto.

3 — O inventor responsável deve colaborar activamente e facultar as informações consideradas relevantes para os processos de decisão relativos à protecção jurídica e exploração económica da invenção.

## Artigo 14.º

## Confidencialidade

1 — A informação e os elementos técnicos relativos à invenção têm natureza reservada, de modo a não prejudicar a possibilidade de protecção jurídica da invenção, obrigando-se todos os intervenientes do processo, nomeadamente quem representa a UMA, o inventor e eventuais terceiros envolvidos no procedimento, ao dever de sigilo.

2 — Antes de observado o dever de informação referido no artigo anterior relativamente ao investigador responsável, qualquer aluno, bolsista, investigador, visitante, consultor, funcionário docente ou não docente que obtenha ou tenha acesso a informação confidencial, relativa à invenção ou criação, tem o dever de:

- Manter a confidencialidade dessa informação;
- Não publicar ou divulgar por qualquer meio, ou permitir que outros o façam, a totalidade ou parte da informação;
- Não utilizar a informação, total ou parcialmente, de modo diverso do permitido pelos regulamentos da UMA;
- Facultar atempadamente a informação à sua guarda, quando para tal for solicitado pelos serviços competentes da UMA;
- Não guardar a informação, total ou parcialmente, em dispositivos de armazenamento livremente acessíveis ao público.

3 — Ao investigador ou criador responsável cabe zelar pelo cumprimento dos deveres estabelecidos no número anterior.

## Artigo 15.º

## Procedimentos

1 — No prazo máximo de 45 dias, contados a partir da data de recepção da informação mencionada no n.º 1 do artigo 13.º, o GPC elabora um parecer fundamentado, recorrendo aos assessores julgados necessários, acerca da solicitação de patente ou de outro título jurídico, que entrega ao Reitor.

2 — O Reitor decide sobre o interesse ou não de solicitar a patente ou outro título jurídico, informando, por escrito, o inventor no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da recepção do parecer mencionado no número anterior.

3 — O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado por 30 dias, devido à especial complexidade, substancialmente justificada, do invento ou criação.

4 — Após decisão favorável do Reitor, a solicitação da protecção jurídica para a invenção por parte do GPC, nos termos dos números anteriores deste artigo constitui prova bastante do interesse da UMA em assumir a titularidade ou a co-titularidade, consoante o caso aplicável,

dos Direitos de Propriedade Industrial da invenção, devendo o GPC informar o inventor, e as unidades de investigação e as unidades orgânicas ou funcionais envolvidas, do pedido de protecção legal efectuado.

5 — Após decisão não favorável do Reitor, o inventor adquire Direitos de Propriedade Industrial da invenção, incluindo os de exploração, podendo requerer em seu nome e suportando os encargos a correspondente protecção legal desses direitos.

6 — Se, nos termos do número anterior, o inventor pretender prosseguir na UMA a actividade de investigação ou desenvolvimento no domínio técnico da invenção, deve obter autorização prévia e expressa da UMA, que passa a deter a titularidade ou a co-titularidade, consoante o caso aplicável, dos Direitos de Propriedade Industrial de desenvolvimentos futuros a efectuar na invenção.

## TÍTULO II

### Direitos de Autor e Direitos Conexos

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

###### Artigo 16.º

###### Objecto

1 — São objectos susceptíveis de protecção por Direitos de Autor e Direitos Conexos, a seguir designados simplesmente por obras, todas as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o género ou forma de expressão, nomeadamente, obras literárias, obras de arte, obras audiovisuais, obras de multimédia ou qualquer outra criação que possa ser considerada como obra.

2 — Nos termos da legislação vigente, a protecção por Direitos de Autor e Direitos Conexos aplica-se às bases de dados e aos programas de computador que não possuam conteúdo técnico implícito e aplicabilidade comercial ou industrial.

3 — O disposto no presente regulamento é igualmente aplicável a novos objectos que venham a ser juridicamente tutelados por Direitos de Autor ou Direitos Conexos.

4 — Aos materiais pedagógicos produzidos pelos docentes aplica-se o estabelecido no artigo 63.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, ou no artigo 33.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto.

###### Artigo 17.º

###### Âmbito

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as criações realizadas ou concebidas por qualquer membro da comunidade académica, designadamente aluno, bolseiro, investigador, funcionário docente ou não docente, no decurso ou âmbito do seu vínculo com a UMA.

2 — O presente regulamento aplica-se também a todas as criações realizadas ou concebidas utilizando significativamente os recursos ou fundos disponibilizados pela UMA.

#### CAPÍTULO II

##### Titularidade dos Direitos

###### Artigo 18.º

###### Princípio geral

A titularidade dos Direitos de Autor e Direitos Conexos das obras abrangidas pelo presente regulamento é detida pelo respectivo autor, salvaguardando-se as disposições especificadas nos demais artigos deste capítulo.

###### Artigo 19.º

###### Casos especiais

A UMA pode deter a titularidade dos Direitos de Autor e Direitos Conexos das obras quando:

a) A obra decorrer da execução de um contrato escrito celebrado, no qual se estipula expressamente que a UMA detém a titularidade dos direitos;

b) A realização ou conclusão da obra implique a utilização determinante de recursos ou de fundos da UMA.

###### Artigo 20.º

###### Utilização determinante de meios da UMA

1 — Na situação descrita na alínea b) do artigo anterior, quando se preveja a utilização determinante dos recursos e fundos da UMA na elaboração de uma obra passível de protecção por Direitos de Autor e Direitos Conexos, deve ser antecipadamente solicitada a autorização da UMA para a elaboração da referida obra.

2 — A autorização da UMA está condicionada à celebração de um acordo escrito entre a UMA e o autor, no qual se estabelecem as regras relativas à titularidade e exploração dos correspondentes Direitos de Autor e Direitos Conexos.

###### Artigo 21.º

###### Direitos morais do autor

Em todos os casos, o autor mantém os direitos morais sobre a obra, previstos na legislação aplicável.

#### CAPÍTULO III

##### Exploração dos Direitos

###### Artigo 22.º

###### Competência

Nos casos em que a UMA detiver a titularidade dos Direitos de Autor e Direitos Conexos numa percentagem igual ou superior a 50 %, compete-lhe a prática de todos os actos necessários à exploração adequada dos direitos.

###### Artigo 23.º

###### Partilha de benefícios financeiros

1 — Nos casos em que a UMA detenha em exclusividade os Direitos de Autor e os Direitos Conexos, os benefícios financeiros líquidos resultantes da exploração, são objecto de partilha, de acordo com a seguinte tabela:

Parcela de benefícios financeiros, P (€)	Autor (%)	UMA (%)	Unidade de Investigação (%)	Unidade Orgânica ou Funcional (%)
P ≤ 5000 . . . . .	100	0	0	0
5000 < P ≤ 25000 . . . . .	65	20	10	5
P > 25000 . . . . .	40	35	15	10

2 — Nos casos em que o autor não pertença a uma Unidade de Investigação, a percentagem dos benefícios correspondente a esta reverte para a Unidade Orgânica ou Funcional à qual pertence o autor.

3 — Nos casos em que o autor não pertença a uma Unidade Orgânica ou Funcional, a percentagem dos benefícios correspondente a esta reverte para a UMA.

4 — Nos casos em que existam vários autores, os benefícios a eles atribuídos, nos termos do n.º 1, são objecto de repartição igualitária, excepto se entre eles existir acordo, conhecido pela UMA antes da exploração dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, que estipule de modo diverso.

5 — Nos casos em que os autores pertençam a diversas Unidades, os benefícios a elas atribuídos, nos termos do n.º 1, são objecto de repartição igualitária, excepto se entre elas existir acordo, conhecido pela UMA antes da exploração dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, que estipule de modo diverso.

###### Artigo 24.º

###### Decisão de exploração dos direitos

Sob proposta do GPC, ouvido o autor, compete ao Conselho de Gestão decidir sobre os parâmetros da exploração dos Direitos de Autor e Direitos Conexos da obra em que a UMA detenha a titularidade dos Direitos de Autor e Direitos Conexos numa percentagem igual ou superior a 50 %.

## TÍTULO III

## Disposições Finais e Transitórias

## Artigo 25.º

## Menção obrigatória nos contratos

1 — Os contratos celebrados entre a UMa e outras entidades, cujo objecto principal ou acessório contemple directa ou indirectamente a realização ou criação de inventos ou obras, devem contemplar obrigatoriamente a regulamentação sobre a titularidade e exploração dos direitos de propriedade intelectual.

2 — Os contratos referidos no número anterior incluem os contratos celebrados com pessoas singulares.

## Artigo 26.º

## Norma remissiva

No que não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplica-se, de acordo com a natureza dos casos:

- a) O Código de Propriedade Industrial;
- b) O Código do Direito de Autor e Direitos Conexos;
- c) Outros diplomas legais que tutelem juridicamente as criações de propriedade intelectual.

## Artigo 27.º

## Disposições transitórias

1 — O presente regulamento não é aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor, nas quais, por alguma forma, tenham sido registados títulos de propriedade industrial sobre quaisquer invenções, independentemente dos sujeitos ou da forma de participação da UMa.

2 — O presente regulamento não é igualmente aplicável aos acordos, convenções ou contratos celebrados, antes da sua entrada em vigor, entre a UMa e outros sujeitos e que prevejam expressamente formas de exploração e de partilha de benefícios derivados de direitos de propriedade intelectual.

## Artigo 28.º

## Revisão

O presente regulamento pode ser objecto de revisão decorrido pelo menos um ano, a contar da data da sua entrada em vigor.

## Artigo 29.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após publicação no *Diário da República*.

2 de Maio de 2011. — O Reitor, *Prof. Doutor José Manuel Nunes Castanheira da Costa*.

204677219

## UNIVERSIDADE DO MINHO

## Reitoria

## Edital n.º 460/2011

Doutor António Augusto Magalhães da Cunha, Professor Catedrático e Reitor da Universidade do Minho, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis contados do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República*, se abre concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de 1 (um) posto de trabalho de Professor Catedrático, na área disciplinar de Estruturas da Escola de Engenharia, desta Universidade.

O presente concurso, aberto por despacho de 15 de Abril de 2011, do Reitor da Universidade do Minho, rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio, e pela demais legislação e normas regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores da Carreira Docente Universitária na Universidade do Minho, adiante designado por Regulamento, aprovado por despacho reitoral n.º 17945/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 30 de Novembro de 2010.

## 1 — Requisitos de admissão

Constitui requisito de admissão ao concurso, em conformidade com o que determina o artigo 40.º do ECDU: ser titular do grau de doutor há mais de cinco anos e ser detentor do título de agregado.

## 2 — Formalização das candidaturas

As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao Reitor da Universidade do Minho, nos seguintes termos e condições:

2.1 — O requerimento deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, nacionalidade e endereço postal e electrónico;
- c) Indicação da categoria e da instituição onde presta serviço docente, quando aplicável;
- d) Indicação dos graus detidos pelo candidato;
- e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

2.2 — O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

- a) Dois exemplares em papel do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, e um exemplar em formato digital do referido *curriculum*;
- b) Dois exemplares dos trabalhos seleccionados pelo candidato como mais representativos, sendo um em papel e outro em formato digital; não estando disponível o formato digital, este poderá ser substituído pela entrega em papel de um número de exemplares correspondente ao número de membros do júri;
- c) Um projecto científico que o candidato se propõe desenvolver na área disciplinar para que é aberto o concurso, o qual deve integrar o *curriculum vitae* e ser apresentado nos seguintes termos:

Projecto científico, não superior a 3 000 palavras (figuras e tabelas excluídas, se aplicável), que deve demonstrar a capacidade e a estratégia para dinamizar e consolidar uma subárea científica de Estruturas, num horizontal temporal que permita atingir os objectivos propostos, incluindo um muito breve estado do conhecimento e contributos do candidato, temas de investigação científica a desenvolver, eventuais ciclos de estudos a propor (2.º ciclos ou 3.º ciclos), plano de actividades e resultados esperados.

- d) Certificado que comprove a titularidade e a data de obtenção do grau de doutor e do título de agregado exigidos para o concurso;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Atestado comprovativo da robustez física e do perfil psíquico, indispensáveis ao exercício das funções;
- h) Boletim de vacinação obrigatória actualizado.

2.3 — Os documentos a que aludem as alíneas f) a h) do número anterior podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o candidato deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

2.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

2.5 — O incumprimento do prazo de apresentação da candidatura fixado, bem como a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo dos documentos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2.2 deste edital, de entrega obrigatória, determinam a exclusão da candidatura.

2.6 — O requerimento e os restantes documentos de candidatura poderão ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa, pessoalmente ou através de correio registado, na Divisão Académica da Reitoria da Universidade do Minho, no 3.º andar do Complexo Pedagógico II do *Campus* de Gualtar, Braga (C.P. 4710-057 Braga).

## 3 — Júri do concurso

3.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Reitor da Universidade do Minho  
Vogais:

Doutor Luís Alberto Proença Simões da Silva, Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Doutor Raimundo Moreno Delgado, Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Doutor João António Teixeira de Freitas, Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Civil e Arquitectura do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa;

Doutor Aníbal Guimarães da Costa, Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Aveiro;